



DECRETO MUNICIPAL Nº 039/2021 – GBP DE 29 DE JANEIRO DE 2021.



DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA-PA, REVOGA O DECRETO Nº 037/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS POR UM PERÍODO ESTABELECIDO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR COM A DATA DE HOJE.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARLENE DA SILVA BORGES, PREFEITA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a OMS – Organização Mundial da Saúde, em manifestação, reconheceu o surto do Coronavírus – COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO a pandemia do Novo Coronavírus e o aumento de sua proliferação no Brasil e conseqüentemente no Estado do Pará;

CONSIDERANDO as recomendações nº 01 e 011/2020 do Ministério Público Estadual que tratam da Pandemia do Novo Coronavírus COVID – 19;

CONSIDERANDO o advento do Decreto Nº 800, do estado do Pará, de 31 de maio de 2020, que dispõe sobre atualização das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO que o Município de Magalhães Barata está localizado numa zona próxima aos grandes centros populacionais do Estado e diariamente recebe pessoas advindas de vários pontos onde possuem casos suspeito e confirmados;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo governo do Estado do Pará, ainda em vigência para enfrentar a pandemia do Novo Coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **MANTIDO** o funcionamento de **lanchonetes, pizzarias e hamburguerias**, até às 00:00 horas, desde que haja controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de



lotação, observada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas, e obrigando-se a evitar aglomerações e cumprir todas as medidas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde bem como a disponibilização de pia e sabão para auxiliar no procedimento de higienização das mãos para todos os clientes, ficando proibido o seguinte:

- I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas;
- II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
- III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

Art. 2º. Fica **MANTIDO**, o funcionamento de **hotéis, pousadas e similares**, desde que haja o controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos ao equivalente de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, e obrigando-se a evitar aglomeração e cumprir todas as medidas estabelecidas pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 3º. Fica **MANTIDO**, o horário de funcionamento de **restaurantes de 11:00h às 15:00h (almoço) e 19:00h às 23:00h (jantar)**, mas recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços como o controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, observada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas, e obrigando-se a evitar aglomerações e cumprir todas as medidas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde bem como a disponibilização de pia e sabão para auxiliar no procedimento de higienização das mãos para todos os clientes.

Art. 4º. Permanece **AUTORIZADA** a realização de reuniões presenciais e eventos de caráter privado, com público máximo de 50 (CINQUENTA) pessoas, **MEDIANTE OBRIGATORIEDADE** da adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, bem como o distanciamento dos participantes e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

Art. 5º. Permanecem **AUTORIZADO** o funcionamento de **academias de ginástica, cultos e missas, MEDIANTE A OBRIGATORIEDADE** da adoção de todos os protocolos sanitários (Tiragem de temperatura corporal, uso de máscara e uso do Álcool em gel) estabelecidos na prevenção do COVID-19, bem como a proibição de acesso ao estabelecimento de idosos com mais de sessenta anos, crianças menores de doze anos,



integrantes de grupo de risco e de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Parágrafo primeiro. Permanece **AUTORIZADA** a celebração de cultos e missa desde que haja o controle e limitação da entrada de pessoas nos recintos da atividade religiosa ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, observada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo segundo. Permanece **AUTORIZADO** o funcionamento de academia de ginástica desde que haja o controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos. Apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada e vedada a realização de aulas coletivas com numero superior a 02 (duas) pessoas, bem como a higienização dos aparelhos e ambientes comuns das academias antes e após sua utilização, observando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre aparelhos em uso.

Art. 6º. Fica **MANTIDO** o funcionamento de estabelecimentos tidos como serviços essenciais, entre eles: agência bancárias, supermercados, frutarias, açougues, padarias, clinicas, feiras, distribuidoras de água e gás, farmácias, postos de combustível, correios e casas lotéricas, mas recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços e atendam as recomendações de prevenção como uso e disponibilização (uso de máscara, tiragem de temperatura corporal digital e higienização via álcool em gel).

Art. 7º. Permanece **LIMITADO** o horário de funcionamento de lojas de departamento (roupas, confecções e artigo domésticos), salões de beleza e barbearias e material de construção de **8:00h às 12:00h e de 15:00h às 18:00h (segunda à sábado)**, mas recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços com capacidade de 50% de sua lotação e atendam as recomendações de prevenção, como demarcação de 1 (um) metro de distância entre um indivíduo e outro em filas e distribuição de álcool em gel nas dependências do estabelecimento. Em salões de beleza, barbearias e clinicas de estética devem ser por hora marcada.

Art. 8º. Os prestadores, públicos ou privados de serviços de transporte de passageiros continuam **OBRIGADOS** a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum a cada conclusão de trajeto.



Art. 9º. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário.

Art. 10º- Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, e o seguinte:

- I - Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
- IV - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas.

Art. 11º. Ficam **PROIBIDAS** aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) pessoas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

Art. 12º. Permanecem proibidos e fechados ao público:

- I - Bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;
- II - Praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

Parágrafo primeiro. Fica **SUSPENSA** entrada de ônibus de turismo (Piquenique, futebolísticos, eventos privados oriundos de outras cidades).



Art. 13º. DETERMINAR:

Parágrafo primeiro. Que as equipes de Estratégia Saúde da Família - ESF, façam uma busca ativa da população sob sua responsabilidade, priorizando o atendimento domiciliar aos grupos mais vulneráveis ou de risco (Idosos, Mulheres grávidas, etc.);

Parágrafo segundo. Que o Agente Comunitário de Saúde (ACS), auxilie a equipe de saúde na identificação de casos suspeitos do COVID-19, tanto na unidade básica de saúde como durante as visitas domiciliares;

Parágrafo terceiro. Que a Secretaria Municipal de Assistência Social, garanta o acompanhamento psicossocial das famílias que tiveram casos confirmados de COVID-19, principalmente aos que perderam seus entes.

Art. 14º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras para fins de proteção da população.

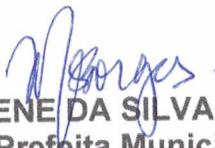
Art. 15º. O descumprimento das medidas estabelecidas nos artigos 9º, 11º e 12º deste Decreto acarretará no retorno da proibição de funcionamento de bares, depósitos de bebidas, balneários e jogos futebolístico.

Art. 16º. As medidas previstas neste Decreto vigorarão até o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2021, sendo prorrogável conforme interesse público.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE A CIÊNCIA, REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Magalhães Barata-Pa,
29 de janeiro de 2021.


MARLENE DA SILVA BORGES
Prefeita Municipal

